

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Lucas Silva Jorge Antunes¹
Marco Antônio Alves Bezerra²

RESUMO: A responsabilidade civil ambiental é uma temática de crescente relevância no Direito, refletindo a necessidade de proteger o meio ambiente e garantir a reparação de danos causados por atividades humanas. Este trabalho tem como objetivo geral analisar a aplicação da responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco integral, conforme previsto na Lei nº 6.938/91, e suas implicações para a proteção ambiental no Brasil. A pesquisa é de natureza bibliográfica e classificada quanto aos objetivos, utilizando documentos científicos e jurídicos que abordam a responsabilidade civil ambiental. Os critérios de inclusão e exclusão foram estabelecidos para garantir a qualidade das fontes, priorizando publicações recentes e com alto fator de impacto. Os resultados esperados incluem uma compreensão mais aprofundada sobre a eficácia das legislações ambientais e a conscientização sobre a importância da responsabilidade solidária entre os poluidores. Espera-se que a pesquisa contribua para um melhor entendimento do papel da legislação na proteção ambiental e na reparação de danos, proporcionando subsídios para futuras discussões e ações legais nesse campo.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Danos Ambientais. Teoria Do Risco Integral. Legislação Ambiental. Direitos Intergeracionais.

3493

ABSTRACT: Environmental civil liability for damages is an increasingly relevant topic in law, reflecting the need to protect the environment and ensure the repair of damage caused by human activities. This work aims to analyze the application of objective civil liability and the theory of strict liability, as provided in Law No. 6.938/91, and its implications for environmental protection in Brazil. The research is of a bibliographic nature and classified according to its objectives, using scientific and legal documents that address environmental civil liability. Inclusion and exclusion criteria were established to ensure the quality of the sources, prioritizing recent publications with a high impact factor. The expected results include a deeper understanding of the effectiveness of environmental legislation and raising awareness about the importance of joint liability among polluters. It is expected that this research will contribute to a better understanding of the role of legislation in environmental protection and damage repair, providing insights for future discussions and legal actions in this field.

Keywords: Civil Liability. Environmental Damage. Theory of Strict Liability. Environmental Legislation. Intergenerational Rights.

¹Graduando em Direito pela Universidade de Gurupi – UNIRG.

²Professor e Orientador do Curso de Direito da Universidade de Gurupi - UNIRG; Especialização em Especialização em Direito Civil e Processual Civil pela Fundação Educacional Municipal de Gurupi, FAFICH (1996); Especialização em Especialização em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro de Ensino Superior de Jataí, (1997); Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2007).

1- INTRODUÇÃO

O Meio Ambiente compreende o espaço onde seres vivos residem, sendo formado por condições ambientais, biológicas e químicas que os rodeiam. Sua relevância é fundamental para a sociedade em que vivemos, pois exerce influência não só na economia, mas também na cultura.

No Brasil, o conceito legal de meio ambiente é definido no art. 3º, I, da Lei 6.938/81, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Esse artigo define o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

Apesar de a primeira lei específica surgir apenas em 1981 (a Lei 6.938/81), a Constituição já contemplava a proteção ambiental em alguns de seus artigos desde 1916. Esse processo se intensificou na década de 1930, quando se começaram a tratar temas ambientais que demandavam regulamentação específica.

Com a globalização, surgiu a preocupação com o impacto ambiental que ela poderia causar e a necessidade de utilizar os recursos naturais de maneira sustentável, buscando minimizar os danos e, se necessário, repará-los.

Para isso, é essencial definir o que constitui dano ambiental, um conceito que estudiosos têm dificuldade em estabelecer com precisão, pela complexidade em definir objetivamente o meio ambiente. Entretanto, pode-se afirmar que dano ecológico refere-se a qualquer lesão ao ambiente, causada por atividades ou condutas de indivíduos ou entidades, sejam elas de direito público ou privado.

Quando se fala em direito público ou privado, surge automaticamente a questão da responsabilidade civil: quem deve ser responsabilizado pelo dano ambiental?

O Princípio 13 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 determina que:

Os Estados devem desenvolver legislações nacionais relativas à responsabilidade e à indenização para as vítimas da contaminação e de outros danos ambientais. Devem cooperar inteligentemente para criar novas normas internacionais sobre responsabilidade e indenização pelos danos ambientais causados por atividades realizadas dentro de sua jurisdição ou sob seu controle em áreas externas à sua jurisdição. (DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992, Princípio 13)

Assim, a responsabilidade ambiental tem seu respaldo na Constituição, que enumera atividades prejudiciais ao meio ambiente e sujeita os infratores a sanções penais e

administrativas, além da obrigação de reparar os danos, conforme o art. 225, §3º da Constituição Federal.

Quanto à responsabilidade civil ambiental, é preciso definir até onde o infrator responde e de que maneira ele será responsabilizado pelos danos, bem como o papel do Estado nesse processo.

Ao abordar a responsabilidade civil por dano ambiental, é importante compreender quem deve arcar com os custos dos prejuízos, como essa cobrança será feita e quais tipos de danos (morais ou materiais) devem ser aplicados.

2- A RELEVÂNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL EM RELAÇÃO AOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE

A responsabilidade civil se apresenta como um mecanismo crucial no âmbito do Direito Ambiental, visando reparar os danos infligidos ao meio ambiente por infratores. Assim, sob a perspectiva constitucional, compete de maneira concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar acerca da responsabilidade por danos ambientais.

É fundamental compreender o papel de cada entidade na responsabilização civil resultante de tais danos, incluindo quem assume responsabilidade objetiva, subjetiva e se esta será solidária com o Estado ou não.

3495

2.1. Responsabilidade civil e sua evolução histórica

Os primeiros indícios de responsabilidade civil podem ser observados nos primórdios da civilização, em que a sociedade antiga era marcada pela violência e pela convivência hostil, manifestando a “Vingança Privada”, que representa um dos primeiros sinais do que podemos considerar como responsabilidade civil. Na época da criação da “Lei de Talião”, ainda não existia um Estado organizado, justificando a justiça feita de forma monopolista pelos particulares. Segundo Luciano e Roberto Figueiredo (2016):

O corpo humano poderia ser utilizado como um meio de reparação, referindo-se a uma responsabilidade civil pessoal. Naquela época, nem de longe se cogitava sobre valores como o da dignidade humana. O ser humano poderia ser vendido, escravizado ou até morto para o pagamento de dívidas (FIGUEIREDO, 2016).

Foi somente na Roma Antiga que o conceito de Vingança Privada adquiriu uma dimensão social, evoluindo para a reparação de danos, uma vez que nesse período ocorreu a distinção entre delitos públicos e privados, tornando o Estado responsável por punir os autores dos crimes. Na Roma Antiga Republicana, com a introdução da Lex Aquilia, o dano causado a

terceiros passou a ter uma perspectiva econômica, impondo ao causador a obrigação de indenizar pelo prejuízo causado. Esse momento marcou uma importante mudança na história da responsabilidade civil, que posteriormente influenciou a ideia de culpa no direito ocidental. (AMADO, 2020).

O Código Civil brasileiro de 1916 estabeleceu a responsabilidade civil como fundamento de sua jurisdição, tendo sido fortemente influenciado pelo Direito Francês, especialmente pelo Código Napoleônico, que introduziu inovações no Direito Nacional, como alguns princípios de reparação civil. Luciano Figueiredo (2016) destaca:

A independência das instâncias (distinção entre responsabilidade criminal e cível), a diferenciação entre responsabilidade contratual e extracontratual, a ideia de culpa em abstrato e, por fim, a noção de caracterização do dever de culpa como elemento essencial à indenização (FIGUEIREDO, 2016).

Com o advento do Código Civil de 2002, a Responsabilidade Civil Objetiva começou a ser aplicada de forma suplementar à responsabilidade civil subjetiva, abrangendo mais situações em que não é possível comprovar dolo ou culpa, de modo que a reparação do dano à vítima ocorre independentemente dessa comprovação.

A Responsabilidade Civil emerge toda vez que há uma norma jurídica ou contratual violada, seja por ação ou omissão. A transgressão dessa norma implica na necessidade de reparar o dano, uma vez que onde há prejuízo deve haver responsabilização. Por isso, é crucial compreender o conceito de Responsabilidade Civil para distinguir seu funcionamento em casos de Dano Ambiental. (AMADO, 2020).

No Código Civil brasileiro, os artigos 186 e 942 foram influenciados pela legislação do Código Civil Francês, onde aparece o termo “faute”, que se refere ao dever de reparar o dano. O artigo 1.240 do código francês estabelece: “Todo ato do homem que cause dano a outrem obriga aquele cuja culpa originou o dano a repará-lo.” Assim, esse termo é associado ao critério objetivo na definição de culpa, que considera o comportamento do homem médio e a conduta do agente que causou o dano. Ao comparar o homem médio (teoria do comportamento considerado normal na sociedade) com o agente causador do dano, verifica-se se o dano decorre de imprudência, imperícia ou negligência do agente, caracterizando, assim, a culpa. (AMADO, 2020).

Dessa forma, o legislador brasileiro define como causa da responsabilidade civil o ato ilícito, conforme disposto no art. 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que

exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Isso define a noção de culpa, estabelecendo que o agente deve reparar o dano, uma vez que o ato ilícito é o fato gerador da responsabilidade civil. (FIGUEIREDO, 2016).

É relevante ressaltar que a culpa só pode ser presumida em eventos previsíveis; assim, o que é imprevisível não pode ser considerado como culpa. Atualmente, o Direito tem adotado a teoria do risco, que não substitui a noção de culpa, mas amplia as hipóteses em que somente a culpa não seria suficiente para proteger a vítima e remediar o dano. (FIGUEIREDO, 2016).

Portanto, a Responsabilidade Civil começa a ser encarada sob uma perspectiva objetiva, ou seja, o agente é obrigado a indenizar não pela culpa, mas porque é proprietário do bem ou responsável pela atividade que causou o dano. Esse entendimento é crucial para analisarmos a responsabilidade civil relacionada a danos ambientais, uma vez que a Lei 6.938/1981, que aborda os danos ao meio ambiente, fundamenta-se na responsabilidade objetiva, que não depende da culpa. Dessa forma, a responsabilidade é estabelecida apenas com a demonstração do nexo de causalidade e do dano, sendo que todo dano é indenizável e deve ser reparado por aquele que está vinculado ao nexo causal. É importante notar que isso não exclui a responsabilidade civil subjetiva, que é baseada na noção de culpa, exigindo a prova da culpa do agente para que haja um dano indenizável (GONÇALVES, 2020).

3497

2.1.1 Pressupostos da responsabilidade civil

O artigo 186 do Código Civil, como já mencionado anteriormente, apresenta os componentes essenciais da responsabilidade civil, que incluem: a) ação ou omissão; b) culpa ou dolo do agente; c) relação de causalidade; d) dano e a vítima.

2.1.1.1 Ação ou Omissão

Quando se aborda a ação ou omissão como elemento da responsabilidade civil, refere-se à situação em que o agente, por meio de um ato ou pela falta de ação (omissão), provoca dano a outra pessoa. De acordo com o artigo 945 do Código Civil, esse dano pode originar-se de um ato praticado pelo agente, de atos de terceiros sob sua guarda, ou por danos provocados por animais ou objetos que estão em sua posse. (FIORILLO, 2020).

No contexto de danos ambientais, é crucial destacar a responsabilidade decorrente de atos de terceiros e de animais ou objetos, já que os danos causados por terceiros referem-se a situações em que esses indivíduos estão sob a responsabilidade do agente. Isso inclui não apenas

danos provocados por filhos, tutelados e curatelados, cujos responsáveis legais devem arcar com a reparação, mas também as pessoas jurídicas de direito privado em relação aos seus empregados, e as de direito público quanto aos seus agentes, além de aqueles que participam de um crime. (FIORILLO, 2020).

Em relação aos danos causados por animais e objetos sob a guarda do agente, a responsabilidade civil geralmente é objetiva, ou seja, não requer prova de culpa.

2.1.1.2 Culpa ou Dolo do Agente

O dolo é compreendido como a intenção do agente em infringir um direito, enquanto a culpa é caracterizada pela falta de diligência.

Para que ocorra a reparação do dano causado pelo agente, segundo o Código Civil brasileiro, é necessária a prova de dolo ou culpa, conforme a teoria subjetiva adotada. Contudo, em muitos casos, a comprovação de culpa ou dolo torna-se complexa. (DINIZ, 2022).

O Direito Positivo Brasileiro admite, em situações específicas, a responsabilidade objetiva, fundamentando-se na teoria do risco.

2.1.1.3 Nexo Causal

A relação de causalidade é o elemento que gera a obrigação de indenizar. O artigo 186 do Código Civil brasileiro destaca a palavra "causar", reforçando essa ideia. Portanto, se a causa não estiver vinculada ao comportamento do agente, mesmo que ocorra um dano, não haverá nexos de causalidade e, conseqüentemente, não haverá obrigação de indenizar. A ausência de conexão entre o nexos causal e a conduta do agente resulta na exclusão da sua responsabilidade. (GONÇALVES, 2020).

2.1.1.4 Dano

Para que a responsabilização civil ocorra, é essencial que o dano seja comprovado. Esse dano pode ser de natureza material ou moral, sendo que, no último caso, não há repercussão financeira para a vítima. (THEODORO JÚNIOR, 2016)

É fundamental ressaltar que, mesmo havendo a violação de um dever jurídico e a ocorrência de dolo ou culpa por parte do agente responsável pela violação, não é possível falar em indenização na ausência de um prejuízo efetivo. (THEODORO JÚNIOR, 2016)

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, §6º, estabelece que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” (BRASIL, 1988). Este dispositivo constitucional destaca a questão do risco administrativo do Estado.

Esse artigo implica que há uma obrigação de indenizar os danos causados a terceiros por servidores das entidades estatais, e essa indenização é independentemente da comprovação de culpa na ocorrência da lesão. Tal entendimento reflete a interpretação da responsabilidade objetiva presente nesse dispositivo. (DINIZ, 2022).

O conceito de risco administrativo decorre do reconhecimento de que o Estado, por sua natureza e poder, deve arcar com um risco maior em virtude de suas diversas atividades. A responsabilidade do Estado por esses riscos é uma consequência direta desse entendimento. (CARVALHO, 2021).

A teoria do risco administrativo responsabiliza o ente público de forma objetiva pelos danos causados. Isso significa que os agentes públicos que causarem danos a terceiros responderão por esses danos sem a necessidade de prova de culpa. No entanto, essa teoria, conforme a legislação brasileira, contempla algumas excludentes de responsabilidade. (CARVALHO, 2021).

A adoção da teoria do risco administrativo no Brasil fundamenta-se na premissa de que o Estado busca sempre o bem comum. Contudo, em algumas situações, a legislação precisa aplicar a teoria do risco integral. Essa teoria se distingue por fazer do Estado um garantidor universal, implicando que, para a obrigação de indenizar a administração pública, a mera existência do dano e do nexo causal já é suficiente. Nesse contexto, não há excludentes de responsabilidade, e a teoria é particularmente relevante quando ocorrem danos ao meio ambiente devido a ações dos agentes públicos. (DINIZ, 2022).

No que diz respeito à responsabilidade civil do Estado sob a teoria do risco integral, os atos omissivos dos agentes públicos são contemplados. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que essa teoria é aplicável em casos de danos ao meio ambiente. Entretanto, a responsabilidade civil objetiva do Estado tem caráter subsidiário, ou seja, será necessário

esgotar previamente as tentativas de cobrança de indenização do poluidor direto antes de buscar a reparação junto ao Estado. (DINIZ, 2022).

4 COMPLEXIDADE DO DANO AMBIENTAL

A responsabilidade civil pressupõe a existência de um dano, sendo este um dos fundamentos essenciais para que se estabeleça o dever de indenização. O dano, neste contexto, é entendido como a lesão a um bem jurídico, que pode ocorrer independentemente de o ato ilícito estar diretamente vinculado a ele. Assim, quando há uma lesão a um bem ambiental, resultante de atividades realizadas por pessoas jurídicas ou físicas, públicas ou privadas, que são direta ou indiretamente responsáveis pelo dano, caracteriza-se o dano ambiental, e o agente poluidor passa a ter a obrigação de reparar o prejuízo. (FIORILLO, 2020)

Os danos ambientais são considerados direitos difusos, implicando que suas consequências podem se manifestar tanto em aspectos extrapatrimoniais quanto patrimoniais. Esse caráter difuso traz à tona a complexidade da responsabilidade, uma vez que a liquidação do dano ambiental é um desafio, especialmente no que se refere aos efeitos extrapatrimoniais. A dificuldade de liquidação reside no fato de que, em casos de dano ambiental, a satisfação integral da reparação é praticamente inatingível, seja através do cumprimento de obrigações específicas ou por meio de compensação financeira. No caso de danos morais relacionados ao direito difuso ao meio ambiente, essa liquidação se torna ainda mais complexa. (FIORILLO, 2020)

3500

A escassez de parâmetros legais para a mensuração do dano ambiental agrava essa situação. A legislação estabelece o quantum debeat, considerando diversos fatores, como as circunstâncias e a gravidade do dano ao meio ambiente, a extensão da área afetada, a condição econômica do poluidor e a duração do dano. Esses elementos dificultam a formulação de um valor justo para a reparação. (CARVALHO, 2021).

Além disso, o princípio da prevenção no Direito Ambiental é crucial, pois não pode ser acionado após a ocorrência do dano. Uma vez concretizado, a reversão da situação é rara, e os meios disponíveis são predominantemente jurídicos, exigindo uma compensação pecuniária na maioria das vezes, ao invés de reparações na forma de recuperação in natura do meio ambiente. Essa situação ressalta a necessidade de um enfoque preventivo nas políticas e práticas ambientais, buscando evitar que danos ocorram e, conseqüentemente, reduzindo a complexidade da responsabilidade civil relacionada ao meio ambiente. (FIORILLO, 2020)

5- RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E A TEORIA DO RISCO INTEGRAL – LEI 6.938/91

A Lei nº 6.938/91, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, fundamenta a responsabilidade civil objetiva de maneira abrangente, permitindo compreender como essa responsabilidade opera em casos de danos ambientais. Essa legislação define não apenas a natureza da responsabilidade, mas também como o dano ambiental é caracterizado e qual o prazo para ações reparatórias. A jurisprudência brasileira tem se posicionado no sentido de que as ações referentes a danos ambientais não estão sujeitas a prazos prescricionais. O enunciado nº 5 da Edição nº 119 do Jurisprudência em Teses do STJ afirma que “é imprescritível a pretensão reparatória de danos ao meio ambiente”. Isso se baseia na ideia de que a manutenção de construções em áreas de preservação ambiental impede a regeneração da vegetação, prolongando os danos ao meio ambiente. Assim, a lesão se perpetua, recriando a pretensão jurídica do titular do direito afetado. (VENOSA, 2022)

O meio ambiente é protegido pela Constituição Federal de 1988, o que implica que ele é um bem tutelado que considera as gerações presentes e futuras. Esse conceito abrange direitos intergeracionais, enfatizando a responsabilidade de garantir um meio ambiente de qualidade para as futuras gerações, conforme o princípio da equidade intergeracional previsto no artigo 225 da Constituição. (VENOSA, 2022)

3501

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também reconhece que “o direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva”, refletindo a importância do bem ambiental na afirmação dos direitos humanos. Isso significa que a responsabilidade civil por danos ambientais, conforme o artigo 14, § 1º da Lei nº 6.938/81, é atribuída ao poluidor, independentemente da existência de culpa, obrigando-o a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade. O dispositivo também confere competência ao Ministério Público da União e dos Estados para impetrar ações de responsabilidade civil em casos de danos ambientais. (DINIZ, 2022).

A responsabilidade civil ambiental é, portanto, solidária entre todos os envolvidos no dano, além de ser objetiva. Isso implica que qualquer sujeito envolvido, independentemente de sua participação direta, não pode se isentar do dever de reparar o dano causado, uma vez que a degradação ambiental requer que todos os que contribuíram respondam solidariamente pela reparação integral. (TARTUCE, 2021).

Além disso, a teoria do risco integral, que se insere no contexto da responsabilidade civil, estabelece que não há excludentes de responsabilidade, tanto as de ato ilícito quanto as de nexo de causalidade. Isso significa que, ao se tratar de dano ambiental, o agente poluidor não pode alegar defesa em relação à sua responsabilidade. Segundo essa teoria, o conceito de dano ambiental envolve a alteração, deterioração ou destruição, parcial ou total, de recursos naturais, afetando adversamente tanto os seres humanos quanto a natureza. (TARTUCE, 2021).

A adoção da teoria do risco integral é justificada pela necessidade de proteção do bem ambiental, garantida no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, e pelo fato de o dano ambiental ser considerado um direito difuso, que envolve interesses coletivos. Nesse contexto, a responsabilidade subjetiva, que normalmente exige a demonstração do nexo causal, não se aplica à teoria do risco integral. (DINIZ, 2022).

A teoria do risco integral é central para a responsabilidade civil em danos ambientais, afirmando que aqueles que realizam atividades econômicas assumem a posição de garantidores da preservação ambiental. Assim, são plenamente responsáveis pelos danos decorrentes de suas atividades, independentemente de culpa ou interrupção do nexo causal. Essa visão se fundamenta na intersecção dos princípios da prevenção e do poluidor-pagador. (LEITE, 2020).

Entretanto, na prática, a teoria do risco integral não é unanimemente aceita no direito brasileiro. Embora a Lei nº 6.938/1981 a abranja, existem casos excepcionais em que excludentes de responsabilidade podem ser reconhecidas. Normalmente, as excludentes de nexo de causalidade não podem ser invocadas, pois o meio ambiente é um direito coletivo e, portanto, todos somos afetados pelos danos a ele. No entanto, em casos de danos ambientais nucleares, essa excludente é admitida, uma vez que os danos são suportados diretamente pelo prejudicado, conforme o artigo 6º da Lei nº 6.453/1977. (DINIZ, 2022).

3502

6 ACÓRDÃO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.887/PR: PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR E A INTERNALIZAÇÃO ECONÔMICA DOS RISCOS AMBIENTAIS

O acórdão discutido neste capítulo consolidou o entendimento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a responsabilidade civil ambiental objetiva no Brasil. Este precedente possui grande relevância para o microssistema jurídico ambiental brasileiro, reafirmando a aplicação da teoria do risco integral no tratamento de danos ambientais. (VENOSA, 2022).

O caso envolveu uma ação civil pública que buscava a reparação de danos ambientais causados pelo desmatamento ilegal em área de Mata Atlântica para a instalação de um posto de combustíveis. Além disso, solicitava-se a proibição de emissão de licenças ambientais em condições semelhantes.

Em 28 de setembro de 2015, foi interposto um recurso especial (REsp) com os seguintes objetivos principais: a) avaliar se houve omissão no julgamento quanto à análise da interrupção do nexo causal; b) discutir a aplicabilidade de excludentes de responsabilidade em casos de danos ambientais; c) verificar se as licenças ambientais foram emitidas em conformidade com a legislação; d) averiguar se havia utilidade pública ou interesse social justificando a supressão da vegetação da Mata Atlântica.

O STJ determinou que a interrupção do nexo causal pode ser utilizada como excludente de responsabilidade na responsabilidade subjetiva e em algumas modalidades de responsabilidade objetiva. No entanto, essa exclusão não se aplica à teoria do risco integral, que assegura maior proteção ao meio ambiente ao impedir qualquer alegação de causas excludentes de responsabilidade. (VENOSA, 2022).

A fundamentação do Tribunal baseou-se em doutrina que dispensa a necessidade de avaliar a previsibilidade ou evitabilidade do risco pelo responsável pela atividade. Para a teoria do risco integral, basta que exista um dano decorrente de um fato relacionado à atividade, independentemente de culpa. (LEITE, 2020).

A decisão destacou que danos ambientais são regidos pela teoria do risco integral, atribuindo ao responsável pela atividade econômica a posição de garantidor da preservação ambiental. Dessa forma, é irrelevante a alegação de rompimento do nexo causal, mesmo em situações de erro na concessão de licença ambiental. (FIORILLO, 2020)

Na ementa do acórdão, enfatizou-se que o risco inerente à atividade econômica gera a obrigação de reparar o dano ambiental. Mesmo que o erro tenha ocorrido na emissão da licença ambiental, cabe ao explorador da atividade arcar com a reparação dos danos. (LEITE, 2020).

O princípio do poluidor-pagador, previsto na Lei nº 6.938/1981, determina que o poluidor deve recuperar ou indenizar os danos ambientais causados. Caso a recuperação ao estado original não seja viável, o poluidor é obrigado a indenizar financeiramente, revertendo os recursos para a preservação e restauração ambiental.

O artigo 14, §1º, dessa mesma lei estabelece a responsabilidade objetiva, impondo ao poluidor, independentemente de culpa, a obrigação de reparar os danos causados ao meio

ambiente e a terceiros. A legislação também define como poluidor qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que atue de forma direta ou indireta na degradação ambiental. (LEITE, 2020).

A teoria do risco integral, fundamentada no princípio do poluidor-pagador, baseia-se na internalização dos custos associados às externalidades negativas das atividades econômicas. Esse conceito, oriundo da ciência econômica, reflete a necessidade de incorporar os custos ambientais às atividades produtivas, promovendo a sustentabilidade e prevenindo danos futuros. (FIORILLO, 2020)

Segundo a Ministra Nancy Andrighi, relatora do REsp nº 1.612.887/PR, o modelo de internalização dos custos ambientais busca evitar a privatização dos lucros e a socialização das perdas. Ao responsabilizar os agentes econômicos pelos danos ambientais decorrentes de suas atividades, protege-se o meio ambiente como patrimônio coletivo. (FIORILLO, 2020)

Dessa forma, o STJ concluiu que a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981, está em consonância com a doutrina e o direito comparado, estabelecendo que o simples exercício de uma atividade que cause dano gera a obrigação de reparação.

7- CONSIDERAÇÕES FINAIS

3504

A responsabilidade civil ambiental, com enfoque na teoria do risco integral, emerge como um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro na proteção do meio ambiente, consolidado pela Lei nº 6.938/91. Este trabalho buscou evidenciar a importância de mecanismos jurídicos eficazes para assegurar a reparação de danos causados ao meio ambiente e a preservação das condições ambientais para as futuras gerações. Com base em uma abordagem teórica, foram discutidos aspectos centrais, como a imprescritibilidade da pretensão reparatória de danos ambientais e a aplicação da responsabilidade solidária entre os agentes poluidores.

A pesquisa reafirmou a necessidade de compreender o meio ambiente como um bem de natureza difusa, cuja tutela ultrapassa interesses individuais para abranger direitos coletivos e intergeracionais, conforme preceitua o artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, a teoria do risco integral foi apresentada como uma ferramenta essencial para garantir a responsabilização plena do poluidor, independentemente de culpa, e para inibir práticas prejudiciais ao meio ambiente.

Além disso, os critérios de inclusão e exclusão adotados durante a coleta de dados permitiram uma seleção rigorosa de materiais relevantes, priorizando fontes científicas de alta

qualidade e publicações recentes, o que conferiu robustez às análises realizadas. A partir dessa base teórica, foi possível compreender como a doutrina e a jurisprudência brasileiras têm enfrentado desafios específicos, incluindo as limitações e exceções à teoria do risco integral, como em casos de força maior ou eventos externos.

Por fim, as discussões aqui apresentadas visam ampliar a conscientização acerca da importância do direito ambiental como instrumento para promover a sustentabilidade e a equidade entre gerações. O fortalecimento das políticas públicas e da legislação ambiental, aliado à responsabilização efetiva de agentes poluidores, permanece um desafio crucial para garantir a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável. Este estudo, ao reunir elementos conceituais e práticos, busca contribuir para um debate mais qualificado sobre o tema e fornecer subsídios para futuras pesquisas e formulações jurídicas.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. Direito Ambiental-11ª edição ver. Atual e ampl. – Salvador: judispodivm, 2020.

CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo- 8 ed.rev. amp. e atual. – Salvador. Judispodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil

– 36ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022 (V.7).

FIGUEIREDO, Luciano e Roberto Figueiredo, Direito Civil Obrigações e Responsabilidade Civil, 5.ed, Salvador: Jus Podivm., 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco Curso de Direito Ambiental Brasileiro – 20. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil: Responsabilidade civil – direito de família – direito das sucessões esquematizado – 7ª edição – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

LEITÃO, João Menezes. Instrumentos de Direito privado para proteção do ambiente. Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente, v. 7, p. 37, Coimbra, jun. 1997.

LEITE, José Rubens Morato; Ayala, Patrick de Araújo. Dano Ambiental – 8ª ed.

– Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil/ Flávio Tartuce. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dano moral– 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: obrigações e responsabilidade civil. – 22. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

VENTURINE, Beatriz. El dano moral. 2. ed. Montevideu: Fundación de Cultura Universitaria, 1992.